

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 12/2021

Processo nº 38/2021

Data da Disputa: 19/02/2021 às 14h00.

BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.671.954/0001-36, com sede na Av Getúlio Dorneles Vargas, n.º 4135 N, sala 12, bairro Líder, Chapecó- SC, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 14, do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.*

jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) DO PRAZO DE ENTREGA

O item 9 do Edital informa:

9 - DA ENTREGA E/OU CONTRATO

9.1. No prazo de até 02 horas a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento (AD)/Abertura do Chamado, o licitante deverá prestar os serviços na Secretaria Municipal solicitante, nos moldes da proposta.”

Com a devida vênia, exigir que o atendimento de pedido de fornecimento seja realizado praticamente **IMEDIATAMENTE**, no prazo de 02 (duas) horas, contados da data de recebimento da ordem de fornecimento, é completamente inexequível para distribuidoras sediadas em outros municípios ou estados. Somente poderá habilitar-se ao fornecimento, considerando esse exíguo prazo de entrega, estabelecimentos que estejam sediados na sede do impugnado ou de suas redondezas.

Mais, a Impugnante é revendedora de peças, e mantém prestação de serviços mecânicos, porém depende a logística de outras empresas. O prazo exigido para atendimento das demandas do impugnado configura-se em impraticável e inadequado em face dos princípios que orientam as licitações.

Ao impor aos licitantes esse empecilho, a Impugnada está mitigando a ampla participação, beneficiando outras licitantes que possuem suas bases mais próximas, tanto aos fabricantes, quanto aos órgãos requisitantes.

Dúvidas não restam que a reivindicação do órgão é desproporcional e ilegal, visto que inviabiliza a participação de empresas como a Impugnante, razão pela qual se faz necessário o presente expediente com vistas a sanar tais ilegalidades.

Conforme ensina **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O *DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO*”.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: “NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO).

Para o ilustre **Marçal Justem Filho**, o processo licitatório está obrigatoriamente vinculado ao respeito aos princípios que lhe orientam, dentre eles o “Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), assim referindo-se: “RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, **SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO**”. (GRIFO NOSSO).

O STJ já decidiu que ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA**’. (GRIFO NOSSO).

Assim, demonstrará coerência o órgão licitante ao acatar a presente impugnação quanto ao prazo de entrega dos produtos, permitindo que um número maior de licitantes possa participar, sem o temor de ser punido por não conseguir entregar no prazo previsto na licitação, que reiteramos, é exíguo se considerarmos as dimensões de nosso país, seja para avaliar as distâncias dos órgãos públicos licitantes, os fornecedores e os fabricantes.

Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância à dilação do prazo de entrega ser de no máximo 10 dias decorridos da data de recebimento da ordem de fornecimento, pois, além de permitir a participação somente para as empresas com sede no local onde se realizará tal licitação, esta exigência infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Em atenção à vedação do Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 ante a possibilidade de cláusulas editalícias que *comprometam, restrinjam ou frustrem* o caráter competitivo da Licitação, **requer seja ampliado o prazo para a entrega dos itens licitados para o prazo de 10 dias, a partir do recebimento da ordem de Fornecimento**, de modo a preservar a isonomia e competitividade no certame e evitar quaisquer irregularidades.

3) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer

a) Suspender o certame para determinar a oportuna publicação de nova versão do edital, contendo todas as correções apontadas nesta impugnação.

b) no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega das mercadorias, de, no mínimo, 10 (Dez Dias), conforme reza a Lei de Licitação, eis que da forma que o mesmo foi constituído, estará restringindo a participação somente às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal.

c) Que alternativamente, em caso de urgência, se conceda prazo de 2 (dois) dias, decorridos da data de recebimento da ordem de fornecimento.

O acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL/SC**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 15 de fevereiro de 2021.

BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 37.671.954/0001-36

Cristiane Aparecida Busatto

Sócia-Administradora

CPF nº 048.342.279-79